

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/11/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES 728/98, relativo à vinculação da Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Hésio de Albuquerque Cordeiro		
<b>PROCESSOS Nºs:</b> 23001.000080/99-39; 23001.000133/98-12; 23000.006909/98-17; e 23000.009093/98-11		
<b>PARECER Nº:</b> CP 116/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14-09-99

**I - RELATÓRIO**

O Diário Oficial da União 17-E, de 26 de janeiro de 1999, publicou despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação homologando o Parecer CES 728/98 referente à vinculação da Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio/MG ao Sistema Estadual de Ensino em decorrência de ter o parecer estabelecido o caráter público e fundacional de entidade, conforme o que consta do processo 23001.000133/98-12.

A Consultoria Jurídica do MEC elaborou o Parecer 790/98, de 22/09/98, concluindo que a Instituição não pertence ao Sistema Federal de Ensino, que deu origem ao Parecer da CES 728/98 estabelecendo o vínculo ao Sistema Estadual de Minas Gerais.

Tramitou também no Conselho o processo 23000.009093/98-11 referente à aprovação de Regimento com vistas à integração da Faculdade de Fisioterapia de Patrocínio e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patrocínio. O processo foi relatado pelo Parecer CES 43/99, cujo Relator manifestou-se pela devolução do pedido à interessada, tendo em vista sua vinculação ao sistema estadual de ensino, conforme decisão exarada no Parecer CES 728/98.

A Instituição recorreu da decisão da CES e da homologação do Senhor Ministro da Educação.

Ao analisar o recurso interposto, a Consultoria Jurídica assinala que a matéria deveria ser reexaminada não em grau de recurso mas sim na forma originalmente apresentada, em face da razoabilidade e proporcionalidade das razões técnico-jurídicas contidas no recurso e da legitimidade conferida ao Senhor Ministro para o

encaminhamento da questão a este Conselho. Todavia, tratando-se de matéria já decidida cabe nova manifestação do CNE.

A mencionada Fundação foi criada pela Lei Municipal 1176 de 15/12/71, não conflitando com a Constituição Federal nem com a Lei Orgânica Municipal. A Instituição foi criada por lei municipal, e seu patrimônio inicial constituído de um prédio de 2.076m<sup>2</sup>, um galpão de 391m<sup>2</sup> e uma caixa d'água de 30.000 litros, porém, nunca recebeu subsídios ou recursos orçamentários para sua manutenção. Por outro lado, cabia ao Prefeito indicar seus integrantes do Conselho Diretor, nomear o Presidente da Fundação e aprovar seu Estatuto.

O estatuto foi elaborado de acordo com a Lei 1.176/71 e modificado por Decretos, sendo que o atual estatuto foi aprovado pelo Decreto 1.159/93, de 21 de maio de 1993.

O novo estatuto desvincula a Instituição do poder municipal, não mais cabendo à Prefeitura a manutenção financeira, o poder normativo nem a escolha de dirigentes que passa a ser de atribuição de Assembléia Geral constituída por aqueles que doaram valores e bens livres, pessoas de notório saber e pessoas que revelaram qualidades excepcionais em cursos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação. Os alunos pagam mensalidades, exceto os bolsistas selecionados entre os alunos mais carentes, correspondendo a 10% do total dos alunos matriculados.

A documentação que instrui o processo revela que não houve dotação orçamentária ou subvenções do poder municipal à Instituição para a manutenção dos cursos.

Assim sendo, o relator considera que o Decreto 1.159/93 foi equivalente a um ato de privatização da Instituição, rompendo-se quaisquer elos patrimoniais, financeiros ou de subordinação administrativa ao poder municipal.

Por meio da Diligência CES 07/99 recomendou-se à Prefeitura de Patrocínio que apresentasse proposta de Lei a ser apreciada pela Câmara de Vereadores para manifestação relativa à natureza jurídica da Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio/MG.

Em cumprimento à solicitação feita, a Instituição encaminhou a este Conselho cópia da Lei 3.233/99, aprovada em 19 de agosto, contendo as alterações nos dispositivos da Lei 1.176 de 15/12/71, necessárias para caracterizar a vinculação da Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio como pertencente ao Sistema Federal de Ensino.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o exposto, manifesto-me favoravelmente ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CES 728/98, passando a Fundação Educacional e Cultural de Patrocínio, com sede em Patrocínio, Estado de Minas Gerais, a vincular-se ao Sistema Federal Ensino. O processo relativo à aprovação do Regimento deve ter sua tramitação restabelecida e, após nova análise na Secretaria de Educação Superior do MEC, ser submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999.

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro – Relator

## **II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do relator.

Plenário, 14 de setembro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente